

DECISÃO N° 1877692, DE 05 DE MAIO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25757.634302/2017-11

Autuada: AZTER EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

AIS n.: 2184828/17-9

Expediente do Recurso n.: 8454926/21-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via Sistema Solicita (conforme documento de fl. 53) no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Devo destacar que o controle de validade dos alimentos é obrigação dos estabelecimentos que prestam serviço de alimentação. Ademais, ao contrário do que foi alegado pela autuada, há risco sanitário na sua conduta, e risco alto. Conforme DESPACHO Nº 132/2021/SEI/CVPAF-PE/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl. 38), os produtos encontrados sem data de validade e com data de validade vencida eram impróprios para uso. Além disso, estavam na área de preparo de alimentos, portanto disponíveis para uso, venda e consumo, havendo o risco potencial de causar danos à saúde dos consumidores.

Sobre a atenuante de primariedade, não a observo no presente caso. Segundo o art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, a atenuante exige, além da primariedade do agente, a falta ser de natureza leve. No processo em epígrafe, o risco foi considerado alto pela área autuante, o que afasta a atenuante.

Sobre o porte da autuada, ela de fato anexa ao recurso a sua Ficha Cadastral Completa, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em que mostra sua situação como microempresa. No documento, há a seguinte anotação, em outubro de 2014, "REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)". Contudo, em fevereiro de 2017, há outra anotação: "REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)". Não há anotações posteriores referentes ao porte da autuada.

Ademais, ao final da Ficha Cadastral, há a seguinte anotação, em junho de 2018, "TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35231086589". A transformação da autuada se deu de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) em uma Empresa de Responsabilidade Limitada (LTDA). A Ficha Simplificada do novo NIRE da autuada está juntada à fl. 43. No documento, não há qualquer menção de que a autuada seja microempresa.

É certo que a penalidade aplicada a microempresas deve obedecer a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive até para desconsiderar a agravante do art. 8º, V, da Lei nº 6.437, de 1977. Contudo, a autuada não apresentou documento inidôneo capaz de provar que ela é, de fato, uma microempresa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a

decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/05/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1877692** e o código CRC **F0DAAC1F**.
